

P.A. Nº 2938/93

Assunto: CONCESSÃO DE MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
Interessado: SINDJUS

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho deliberou, vencido em parte o Juiz HERMENITO DOURADO, autorizar a concessão de movimentação extraordinária de um Padrão aos servidores de seu quadro de pessoal e aos da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, com base no art. 20 da Resolução nº 93, de 12 de junho de 1993, observados o disposto no § 2º do art. 2º do citado dispositivo e o requisito de escolaridade quando a movimentação resultar em mudança de classe.

P.A. Nº 2861/93

PROJETO BÁSICO PARA UNIFICAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Exmo. Sr. Ministro COSTA LEITE

O Conselho tomou conhecimento do projeto e deliberou, por unanimidade, encaminhá-lo, por cópia, à apreciação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

P.A. Nº 115/90-CG

ANTEPROJETO DA LEI DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a redação final apresentada pelo Relator ao anteprojeto, determinando seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea "f" do inciso I do art. 42 do Regimento Interno.

P.A. Nº 2812/93

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A INTÉRPRETES E TRADUTORES - TABELA VII DA LEI Nº 8.032/74.

Relator: Exmo. Sr. Juiz CASTRO MEIRA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz HERMENITO DOURADO, acompanhando o Relator, o Conselho não conheceu da matéria.

P.A. Nº 2947/93

REVISÃO DO ATO REGULAMENTAR Nº 281/89 - CJF
Relator: Exmo. Sr. Juiz HERMENITO DOURADO

O Conselho, por unanimidade, decidiu expedir resolução regulamentando a aplicação dos arts. 192, e seus incisos, e 250 da Lei nº 8.112/90, aos magistrados da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

P.A. Nº 2948/93

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O INSTITUTO DA REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Exmo. Sr. Juiz AMÉRICO LACOMBE

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de resolução, nos termos do voto do Relator.

P.A. Nº 2950/93

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Exmo. Sr. Juiz AMÉRICO LACOMBE

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de resolução, nos termos do voto do Relator.

P.A. Nº 2581/91

REVISÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Exmo. Sr. Juiz CASTRO MEIRA

O Conselho, por unanimidade, deliberou expedir resolução regulamentando a matéria, nos termos do voto do Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM ANDRADE PATTERSON (Vice-Presidente):

"Sr. Presidente, pela ordem.

Sr. Presidente, encerra-se, hoje, com esta sessão, o mandato dos membros do STJ que integram a composição deste Egrégio Conselho.

Em nome dos que permanecerão no Colegiado, e sou eu o único do STJ a continuar no exercício de tão nobres funções, quero pedir fique registrado em ata voto de louvor para a administração que se despede. Todos nós somos testemunhas da condução serena, firme e inteligente de V.Exa., e que teve na pessoa do Coordenador-Geral, Ministro COSTA LEITE, um colaborador incansável e competente, além de contar com a inestimável capacidade dos Ministros EDUARDO RIBEIRO e NILSON NAVES.

Vale acrescentar que os trabalhos desenvolvidos nesta fase de reorganização da estrutura do Conselho exigiram de todos, e em especial do Ilustre Coordenador esforços redobrados, de sorte a fazer funcionar o órgão na sua plenitude.

das."

Assim sendo, recebam nossos cumprimentos e nossas despedi-

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente):

"Ao agradecer a generosidade das palavras do nobre Ministro WILLIAM ANDRADE PATTERSON, consigno a minha satisfação por ter participado de tão salutar convívio neste Colegiado, renovando aos eminentes Pares o meu sincero reconhecimento pela valiosa contribuição que deram para a consecução dos objetivos perseguidos por esta Administração."

Encerrou-se a Sessão às treze horas e vinte minutos.

Eu, ALCIDES DINIZ DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 23 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação das vantagens instituídas nos arts. 192, incisos I e II, e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, aos Magistrados da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 2947-93, em Sessão de 19 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que a carreira dos Magistrados da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus é constituída pelos cargos de Juiz Federal Substituto, Juiz Federal e Juiz de Tribunal Regional Federal, níveis inicial, intermediário e final, respectivamente, resolve:

Art. 1º O Magistrado da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral poderá ser aposentado:

I - com a remuneração do cargo imediatamente superior, quando ocupante dos cargos inicial e intermediário, nos termos do art. 192, inciso I da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - com a própria remuneração acrescida da diferença entre essa e a do cargo imediatamente inferior, quando ocupante do último cargo da carreira, nos termos do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O Juiz de Tribunal Regional Federal que preencher as condições previstas no art. 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser aposentado com a vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 23 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o instituto da remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2946/93, na sessão de 19 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Os servidores dos Quadros Permanentes de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau poderão ser removidos, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Art. 3º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, ou

II - a pedido do servidor.

§ 1º A remoção não poderá ser caracterizada, em hipótese alguma, como pena disciplinar.

§ 2º A remoção a pedido dar-se-á de uma para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer pedido de remoção por motivos não previstos no parágrafo precedente, o seu deferimento fica condicionado à existência de claro de lotação, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 5º São requisitos essenciais exigidos do servidor para a remoção a que se refere o art. 4º desta Resolução:

I - comprovação do órgão de origem de:

- a) não ter sido transferido, removido ou redistribuído nos 03 (três) últimos anos;
- b) não haver sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos;
- c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar; e
- d) não estar em estágio probatório.

II - anuência de ambos os órgãos envolvidos.

Art. 6º A remoção a pedido ocorrerá em época a ser determinada, observada a conveniência do serviço e o interesse da administração, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º O processo de remoção a pedido iniciará com o requerimento do servidor, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo, por intermédio do Diretor do Foro da Seção Judiciária onde estiver lotado, acompanhado dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Resolução, indicando o local para onde pretende ser removido.

§ 1º Quando houver mais de um pedido de remoção para um mesmo órgão, cujos claros de lotação sejam inferiores ao número de candidatos, far-se-á a classificação, dando preferência, sucessivamente, ao servidor que:

- I - tiver maior tempo de serviço no órgão;
- II - tiver maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;
- III - tiver maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- IV - tiver maior tempo de serviço público federal;
- V - tiver maior tempo de serviço público;
- VI - tiver maior prole; e
- VII - for mais idoso.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço devidamente discriminada, emitida pelo órgão ao qual pertence.

§ 3º A classificação para efeito de remoção a pedido será publicado no Diário da Justiça da União, para conhecimento dos interessados.

Art. 8º A remoção não interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção funcional.

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do ato de remoção, o servidor entrará em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 10. Cabe à autoridade competente para prover o cargo expedir o respectivo ato de remoção.

Parágrafo único. Constará do ato de remoção a denominação do cargo e do órgão de origem do servidor.

Art. 11. O ato de remoção será expedido simultaneamente com o respectivo ato de exoneração do cargo em comissão ou função gratificada, quando for o caso.

Art. 12. Além dos requisitos exigidos no art. 5º desta Resolução, o servidor não poderá estar em débito com a Seção Judiciária a que pertence.

Art. 13. Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão por conta do servidor.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2950 /93, em Sessão de 19 de junho de 1993, resolve:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 2º O servidor de que trata o parágrafo anterior não fará jus ao abono pecuniário previsto no art. 2º desta Resolução.

Capítulo II Da Escala de Férias

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º As férias dos servidores de que trata esta Resolução serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

§ 2º A administração orientará o servidor para que, sempre que possível, goze férias dentro do mesmo mês.

§ 3º As férias dos servidores cedidos constarão da escala do órgão cessionário.

Seção II Da Alteração

Art. 4º A alteração na escala de férias somente poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais, devidamente justificados.

§ 1º O prazo para a alteração deverá ser de, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início das respectivas férias, no caso de adiamento, e 60 (sessenta) dias no caso de antecipação, salvo em casos especiais, devidamente justificados.

§ 2º A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificação, por escrito, do superior hierárquico do servidor.

§ 3º Devem ser adiadas as férias marcadas para os próximos 120 (cento e vinte) dias do servidor que tenha sido designado para integrar ou secretariar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e para os próximos 60 (sessenta) dias quando a designação for para Comissão de Sindicância.

§ 4º A alteração da escala de férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o Capítulo III desta Resolução.

§ 5º Já tendo havido o pagamento das vantagens, o servidor efetuará a devolução no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Seção III Do Interstício

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 6º Para o interstício de que trata o caput deste artigo, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por ter tomado posse em outro cargo público, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período e nem percebeu indenização a elas relativas.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, não havendo rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º.

Seção IV Do Gozo

Art. 8º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano em que o servidor completar cada período de exercício.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e observado o disposto no art. 4º, § 5º.

§ 2º No caso de o servidor não gozar férias relativas ao exercício por necessidade do serviço, esta justificativa será formalmente declarada antes da elaboração da escala de férias.